



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10855-001.486/93-97
RECURSO Nº. : 03.704
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1990 a 1992
RECORRENTE : CEBRAS INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM SOROCABA (SP)
SESSÃO DE : 14 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.201

FINSOCIAL - ALÍQUOTA - Com o advento da Medida Provisória nº. 1.175/95, bem como subseqüentes republicações, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de se evitar o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, não podem subsistir exações com alíquotas superiores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CEBRAS INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para considerar indevida a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

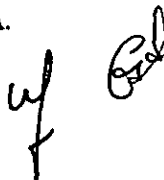
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

PROCESSO Nº. : 10855-001.486/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.201

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized 'J' followed by 'A' and 'M'. The second signature is a stylized 'O' followed by 'S' and 'C'.

Processo nº 10855/001.486/93-97

Acórdão nº 108-03.201

Recurso nº 03.704

Recorrente: Cebras Indústria de Cerâmica Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para exigência do Finsocial, com base nos meses de setembro de 1990 a março de 1992.

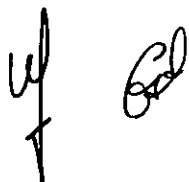
Conforme demonstrativo de fls. 05 a contribuinte deixou de recolher o diferencial entre a alíquota prevista em lei e o percentual de 0,5%.

Em impugnação tempestivamente apresentada, contesta a autuada a exigência invocando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que ensejam a cobrança.

Decisão monocrática no sentido de manter integralmente o lançamento por incabível, na órbita administrativa, o acolhimento de argumentos frente à inconstitucionalidade de lei regularmente editada.

Recurso no mesmo diapasão da peça de defesa original.

É o relatório.



Processo nº 10855/001.486/93-97

Acórdão nº 108-03.201

Recurso nº 03.704

Recorrente: Cebras Indústria de Cerâmica Ltda.

V O T O

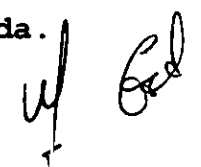
Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A apreciação de matéria nitidamente constitucional, que consiste em negar validade e eficácia a norma regular e constitucionalmente editada é questão assaz difícil para um Tribunal administrativo.

Se por um lado não se nega a imposição constitucional de ampla defesa ao processo administrativo, art. 5º, LV, o que envolveria para alguns o enfrentamento de qualquer violação de direito através de imposição tributária em desacordo com a Carta Magna e seus postulados, por outro percebe-se a limitação que deriva da própria Constituição ao estabelecer ritos e requisitos específicos para a apreciação definitiva de constitucionalidade de norma regularmente editada, conferindo ao Supremo Tribunal Federal a máxima obrigação de zelar pelo ordenamento fundamental, art. 102, e mesmo assim, se o aresto tem somente efeito "interna corporis", com a devida interferência ou intervenção do Senado Federal, em respeito a princípios de equilíbrio de poderes, ex vi do art. 52, X.

Exsurge desta última consideração que somente ao Poder Judiciário, como instituição de justiça superior, autônoma e suficiente, é conferido o condão de decidir sobre a inconstitucionalidade de norma regularmente editada.



Processo nº 10855/001.486/93-97

Acórdão nº 108-03.201

Recurso nº 03.704

Recorrente: Cebras Indústria de Cerâmica Ltda.

Ocorre, entretanto, que uma das razões de existência de processos administrativos tributários, onde o próprio sujeito ativo da relação procura rever internamente a legalidade de seus atos, é justamente desobrigar e desafogar o Poder Judiciário de questões a que, por instrumentos legalmente estabelecidos, convença-se este próprio ente tributante, da irregularidade e inconseqüência de seus atos particularizados no processo.

Sendo assim, não afasto de todo a apreciação de questões constitucionais nesta esfera administrativa, mas o faço no exato limite de que, em tendo o Poder Judiciário já se manifestado constante, afirmativa e reiteradamente sobre determinado tópico específico, principalmente se emanado de julgados de Tribunais Superiores, possamos com a máxima cautela, dar prevalência a um dos princípios formadores do processo administrativo, o da economia processual em benefício das partes, haja vista que à Fazenda não interessa prosseguir na busca da execução de algo que a ela só trará custos.

No caso em apreço o conceito ganha contornos nítidos, pois com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95, bem como subseqüentes republicações, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de se evitar o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, julgo necessário, de plano, afastar qualquer exigência em percentual superior a 0,5%.

Vale ressaltar que o presente processo trata justamente da cobrança de diferencial para alíquota superior a 0,5%. 

Processo nº 10855/001.486/93-97

Acórdão nº 108-03.201

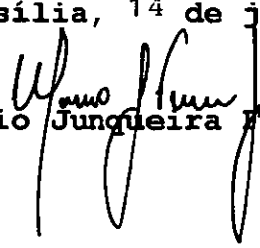
Recurso nº 03.704

Recorrente: Cebras Indústria de Cerâmica Ltda.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 14 de junho de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator. 